



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB

PROJETO DE LEI , DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Dispõe sobre a suspensão do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

Art. 2º Fica vedada a suspensão do serviço público de distribuição de energia elétrica por inadimplemento das unidades consumidoras em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

Art. 3º A suspensão prevista no caput do art. 2º, deverá preservar e priorizar as seguintes unidades consumidoras:

- I- relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços de atividades consideradas essenciais;
- II- onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;
- III- unidades médicas e hospitalares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB

- IV- classes residenciais de renda baixa urbana, rural, quilombola, indígena, multifamiliar e de benefício de prestação continuada da assistência social - BPC;
- V- unidades comerciais comprovadamente afetadas em razão de crise financeira; e,
- VI- Atos ou ações do poder público competente que limite o funcionamento de locais e a circulação de pessoas para o regular funcionamento da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§1º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

§2º Nos casos de possibilidade de retorno da cobrança da Tarifa Social de Energia Elétrica das situações tratadas neste artigo deverá ser precedida de notificação em período anterior.

§3º é vedada a incidência de multa, juros de mora e atualização monetária por inadimplemento das unidades consumidoras em razão das situações previstas neste artigo.

Art. 4º As regulamentações complementares serão estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proibir o corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB

A presente medida não isenta os consumidores do pagamento, contudo, garante a continuidade no fornecimento de energia elétrica para aqueles que não tiverem condições de manter as suas faturas.

É de notório conhecimento que a missão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, o que se mostra necessário o presente projeto de lei.

Forçoso é reconhecer que, é de amplo conhecimento as medidas tomadas para o enfrentamento ao COVID-19, como exemplo, quarentena, distanciamento e isolamento social, o que repercute nas famílias e relações sociais e também, nas atividades econômicas de vários setores do mercado.

A Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990¹, estabelece em seu artigo 22, aos órgãos públicos e ou suas empresas, concessionárias a obrigação de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, CONTÍNUOS.

Ocorre que, mesmo que existe posicionamentos do E. Superior Tribunal de Justiça a concessionária interromper os seus serviços em caso de inadimplemento após aviso prévio (RESP nº 363943), nota-se que a Lei Federal nº 13.979/2020, estabeleceu medidas de combate ao Coronavírus, ou seja, isolamento, quarente, etc, ocasionando problemas de ordem econômica para todo o país.

Por fim, a suspensão desse serviço pode agravar a pandemia, até mesmo torna inviável medidas como distanciamento social, o que cabe ao Poder Público garantir o fornecimento de tais serviços em caráter geral, diante da situação vivida pelo País, ou pelo menos às atividades consideradas essenciais, bem como, residência de baixa renda.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR_56403, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

Assinaram eletronicamente o documento CD207836063300, nesta ordem:

- 1 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)
- 2 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 3 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
- 4 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 5 Dep. Santini (PTB/RS)
- 6 Dep. Marcelo Moraes (PTB/RS)
- 7 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 8 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 9 Dep. Wilson Santiago (PTB/PB)
- 10 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 11 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)